Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23580

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 767 - CLASSE RE - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 - 78ª ZONA ELEITORAL - QUILOMBO (SANTIAGO DO SUL)

Relator: Juiz **Newton Trisotto**

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Santiago do Sul

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2007 - DECISÃO REJEITANDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS - DOAÇÃO REALIZADA SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE DE SEGURA IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO - DESPROVIMENTO.

"As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político" [Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º].

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do apelo e a ele negar provimento, nos termos voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de abril de 2009.

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente

Juiz NEWTON TRISOTTO
Relator

Dr. CLÁUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 767 - CLASSE RE - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 - 78ª ZONA ELEITORAL - QUILOMBO (SANTIAGO DO SUL)

R E L A T Ó R I O

O Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Santiago do Sul, em cumprimento ao art. 32 da Lei n. 9.096/1995, apresentou prestação de contas referente ao exercício de 2007 (fls. 2-46).

Ultimada a instrução do feito, com a publicação do balanço contábil e o cumprimento das diligências requeridas, o Juiz Eleitoral Luiz Eduardo Ribeiro Freyesleben, rejeitou a prestação de contas. Na sentença, disse Sua Excelência:

> No caso concreto, embora a agremiação partidária tenha provado o ingresso de R$ 2.000,00 em sua conta, não comprovou regular doação do Sr. Neocir Vanzella, nada constando na declaração de imposto de renda dele. Lembre-se que o art. 4º, § 2º, da Resolução TSE n. 21.841/2004 reclama a feitura de depósito identificado, o que não ocorreu (fls. 73-74).

Inconformado, o órgão partidário interpôs "recurso" aduzindo, em síntese, que: **a)** o montante recebido corresponde à regular doação realizada por Neocir Vanzella, pessoa física, o qual efetivou retificação em sua declaração de imposto de renda para nela constar o valor doado; **b)** o partido não tem qualquer ingerência sobre os possíveis depósitos bancários efetuados em seu favor, tampouco sobre o que declara o eventual doador à Receita Federal; e **c)** ao ter ciência do depósito tratou de identificar o doador, emitindo o recibo de fl. 57 que registra o valor percebido. Postulou o conhecimento e o provimento do recurso (fls. 77-84).

O Procurador Regional Eleitoral Claudio Dutra Fontella manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, afirmando que: *"[...] em que pese a ausência de identificação no comprovante de depósito (fl. 56), o partido logrou comprovar a origem da doação através de recibo em nome de Neocir Vanzella (fl. 57)"* (fls. 118-119).

É o relatório.

V O T O

1. O SENHOR JUIZ NEWTON TRISOTTO (Relator): Sr. Presidente, com os pressupostos de admissibilidade atendidos, conheço do recurso interposto.

2. Na parte relacionada com o recurso dispõe a legislação eleitoral:

Resolução TSE n. 21.841/2004

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, *caput*).

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 767 - CLASSE RE - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 - 78ª ZONA ELEITORAL - QUILOMBO (SANTIAGO DO SUL)

[...]

> **§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).** [grifado]

A razão de ser do comando normativo repousa na necessidade da Justiça Eleitoral fiscalizar os valores transferidos às agremiações, de molde a identificar o recebimento indevido de recursos, como aqueles provenientes de fonte vedada.

Não há nisso, mera recomendação, senão obrigação imposta a todos os partidos, sendo certo que a exigência do adimplemento não decorre de rigorosa interpretação ou excessiva estima pela forma, mas zelo pela efetividade do controle judicial das contas.

3. Na hipótese em exame, o pronunciamento judicial concluiu que não restou devidamente esclarecida a procedência da doação em referência, motivando a rejeição das contas, com fundamento no art. 36, I, da Lei n. 9.096/1995, *in verbis*:

> Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
>
> I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

Entendo que razão assiste ao Magistrado, pois entendeu o legislador que somente com o atendimento das formalidades legais exigidas seria possível a identificação segura da origem dos montantes doados às agremiações.

Destarte, o recibo subscrito pelo presidente do partido acusando a percepção do valor pela pessoa física de Neocir Vanzella (fl. 57), ainda que acompanhado da retificação da declaração ao imposto de renda desse doador informando o repasse monetário (fl. 92), não tem o condão de afastar a obrigação imposta por lei, pois é insuficiente para atestar a fidedignidade da movimentação de recurso.

Pelo exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É o voto.

TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 767 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO 2007 - RECURSO NOS AUTOS DO(A) DIV N. 25 DA 78ª ZONA ELEITORAL - QUILOMBO (SANTIAGO DO SUL)
RELATOR: JUIZ NEWTON TRISOTTO
RECORRENTE(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE SANTIAGO DO SUL
ADVOGADO(S): AMARILDO VEDANA; ANDERSON TISSIANI VEDANA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: foi assinado o Acórdão n. 23.580, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 13.04.2009.